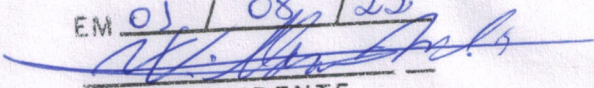




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1100, DE 29 DE JULHO DE 2022

APROVADO - 07 favoráveis
01 abstenções

EM 03 / 08 / 22


PRESIDENTE

"Dispõe sobre a fixação do piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo"

EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica fixado o piso salarial dos cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, no valor de R\$2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, alterando-se o Anexo I - Cargo, Referências Salariais, Níveis e Requisitos, da Lei Complementar nº 766, de 03 de abril de 2019, do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, em conformidade à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta do Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

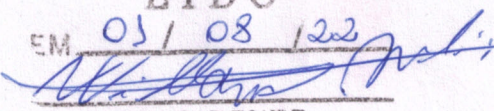
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 05 de maio de 2022.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 29 de julho de 2022.

LIDO

EM

03 / 08 / 22


PRESIDENTE


Evail Augusto dos Santos

Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente propositura tem por objetivo a adequação dos salários dos cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previstos no Anexo I - Cargo, Referências Salariais, Níveis e Requisitos, da Lei Complementar nº 766, de 03 de abril de 2019, do Município de Natividade da Serra, Estado de São Paulo, para o valor de R\$2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) mensais, em conformidade à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Portanto, a Administração aguarda a aprovação da propositura ora encaminhada a essa Edilidade para fins de regularização do piso salarial das categorias em questão, à luz da emenda constitucional supracitada.

Sendo o que me cumpria, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, aos 29 de julho de 2022.

Evail Augusto dos Santos

Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputada MARÍLIA ARRAES 2ª Secretária	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada ROSE MODESTO 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	Senador WEVERTON 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU 6.5.2022

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigor acrescido das seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cada um deles, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecidos, bem de outros consórcios e arranjos institucionais, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar e preservar essas profissões.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 1 (um) salário mínimo, repassados pela União aos Municípios nos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, entre outros, em razão das ações realizadas de promoção, prevenção, identificação e controle das doenças, terão prioridade em todas as ações de planejamento, execução e avaliação de políticas públicas de saúde.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União nos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas com pessoal (NRP).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO Pacheco Presidente
Deputado MARCEL O RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO MITAL DO REGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente